

Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 12 DE MARÇO DE 2013,
"REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO
PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO, QUE ESPECIFICA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

DIMAR DE BRITO, Prefeito Municipal de Santa Cruz da Esperança, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica criada a gratificação ao servidor público municipal cedido para prestar serviços em outro município, quando no exercício de atividade não eventual e extraordinária às atribuições de seu cargo, desde que estipulado e previsto em portaria de nomeação.

§1º. A gratificação de que trata o *caput* desse artigo, será na ordem de R\$300,00 (trezentos reais), para cada cessão de servidor.

§2º. Para fins da presente Lei Complementar, considera-se cedido para fins de gratificação, quando para o servidor público municipal houver designação para trabalhar em cidade diversa da qual foi concursado e desde que sem prejuízo de suas atribuições ou benefícios na sua remuneração.

Artigo 2º. A gratificação de designação de que trata o artigo anterior, não se incorpora ao vencimento do servidor ou funcionário.

§1º. A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificam a concessão da gratificação, deixando de ser paga, automaticamente, quando da cessação desse exercício.

§2º. Não será devida, em nenhuma hipótese, no mesmo período, o pagamento de mais de uma gratificação por exercício de função.

Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

§3º. Não será paga a gratificação ao servidor designado para exercer a atividade por período inferior a 16 (dezesseis) dias no mês.

§4º. Poderão ser nomeados para função gratificada servidores públicos não pertencentes ao quadro efetivo da prefeitura municipal, respeitado o limite de 10% (dez por cento) do total dos cargos e funções da estrutura administrativa.

Artigo 3º. Não será paga a gratificação nas hipóteses de afastamentos, licenças acima de 15(quinze) dias e ausências de qualquer natureza, mesmo que sejam considerados, em lei específica, ficando suspenso o pagamento da gratificação, ressalvados os casos de:

- I – férias;
- I – casamento
- III – luto
- IV – licença por acidente de trabalho relacionado diretamente com o exercício da atividade que enseja o pagamento da gratificação;
- V – licença paternidade;
- VI – licença maternidade;
- VII – licença adoção.

Parágrafo Único. Caberá aos superiores imediatos comunicar ao Chefe do Executivo e ao Recursos Humanos da municipalidade, o término do efetivo exercício do servidor nos locais que propiciem o pagamento da gratificação, sob pena de responsabilização funcional.

Artigo 4º. A gratificação não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Artigo 5º. Permanecem vigendo com a redação original, o que não contrariar a presente Lei Complementar.

Artigo 6º. Para cobertura das despesas com a execução da presente Lei Complementar serão utilizados os recursos orçamentários das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança *Estado de São Paulo*

Artigo 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Santa Cruz da Esperança, 12 de março de 2013.



DIMAR DE BRITO
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na
Secretaria da Prefeitura Municipal,
Na data supra.



DIMAR DE BRITO
Prefeito Municipal